



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.085, DE 2025

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 9.656, de 1998 para vedar a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas aos portadores de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e os portadores de deficiências físicas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2536/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.656, de 1998 para vedar a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas aos portadores de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e os portadores de deficiências físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A É vedada a recusa, exclusão, suspensão ou rescisão unilateral do contrato dos planos de saúde para o tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas aos portadores de doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e os portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único: O descumprimento da determinação prevista neste artigo será, sem prejuízo das sanções cabíveis, considerado infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 desta Lei.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Projeto de Lei ora apresentado visa regulamentar decisões do Superior Tribunal de Justiça(STJ) ¹ no tocante aos planos de saúde e sua obrigação em cobrir, de forma ilimitada e integral, as terapias prescritas aos pacientes com doenças degenerativas, transtorno do espectro autista, pessoas com Síndrome de Down e portadores de deficiências físicas.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, em sua Resolução nº 539/2022² ampliou as regras de cobertura para alguns tratamentos, tais como fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, equoterapia e fisioterapeutas, para portadores de transtorno globais do desenvolvimento como autismo infantil (CID 10 – F84.0), autismo atípico (CID 10 – F84.1), síndrome de Rett (CID 10 – F84.2), outro transtorno desintegrativo da infância (CID 10 – F84.3), transtorno com hipercinesia associada a retardo mental e a movimentos estereotipados (CID 10 – F84.4), síndrome de Asperger (CID 10 – F84.5), outros transtornos globais do desenvolvimento (CID 10 – F84.8), e transtornos globais não especificados do desenvolvimento (CID 10 – F84.9).

Todavia, neste rol não está incluso, de forma expressa, as pessoas com Síndrome de Down e portadores de deficiências físicas, razão pela qual a presente proposição torna-se necessária para busca sanar essa injustiça.

Em diversos julgados proferidos pela Corte Superior de Justiça restou claro o entendimento de que o fato de uma doença não estar enquadrado na CID-10 F84 (transtornos globais do desenvolvimento) não afasta a obrigação das operadoras de plano de saúde cobrir tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias prescritas ao beneficiário.

Ainda de acordo com a orientação da ANS³ a escolha do método mais adequado para abordagem dos transtornos globais de

¹ <https://site.mppr.mp.br/consumidor/Noticia/STJ-O-plano-de-saude-e-obrigado-cobrir-de-forma-ilimitada-terapias-prescritas-ao-paciente-com-sindrome-de-down>.

² <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-altera-regras-de-cobertura-para-tratamento-de-transtornos-globais-do-desenvolvimento>

³ https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300203500&dt_publicacao=14/04/2023



desenvolvimento deve ser feita pela equipe de profissionais de saúde assistente concomitante com a família do paciente.

Nesse sentido, visando proteger e ampliar os direitos das pessoas com Síndrome de Down, dos portadores de doenças degenerativas, das pessoas com espectro autista e dos portadores de deficiências físicas é que propomos o Projeto de Lei ora em análise para que seja incluído na Lei dos Planos de Saúde a obrigatoriedade de conceder tratamento multidisciplinar e ilimitado de terapias, sob pena de sanção.

Diante do exposto, conclamamos apoio aos demais parlamentares em favor da aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656>

FIM DO DOCUMENTO